



Projeto de Lei nº 042/2024



## PARECER JURÍDICO

### 1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Autoriza abertura de crédito especial ao Orçamento Municipal – Secretaria Municipal de Cultura", proposta pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Rubem Vieira de Souza, em consonância com o art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial no valor de R\$818.230,37 recebidos da União oriundos da Lei Complementar n.º 14.399/22 conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

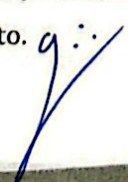
Diante disso, requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

### 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica é constitucional, tendo por procedimento a Lei, conforme veremos a seguir.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

  
Câmara Municipal de Itaguaí





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art. 99, XIV, da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao dispor sobre a solicitação de abertura de créditos, devidamente autorizada por este Legislativo Municipal.

A matéria proposta está abrangida pela competência dos Municípios em legislar sobre interesse local (art. 30, inciso I e II, da CF).

E ainda conforme os diplomas legais trazidos abaixo:

*Lei Federal nº 4.320/1964*

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

**Câmara Municipal de Itaguaí**





Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

#### **Lei Municipal nº 4.016/2021**

"Art. 5º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I- Até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixadas nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente Lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa, projeto, atividade ou operação, especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) Da anulação parcial ou total de dotação orçamentárias, nos termos do Art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) Da Reserva de Contingência.

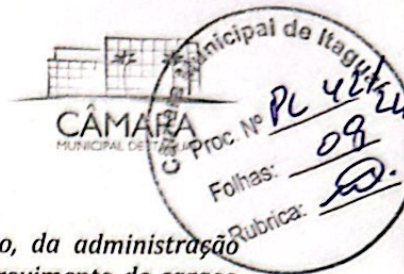
V- até o limite aprovado no artigo 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.951 de 01 de julho de 2021 do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações estabelecidas na presente Lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320 de 1964."

#### **"Lei Orgânica Municipal**

"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; g. 1





II- Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV- Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo."

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em regime de urgência, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 19 de julho de 2024.

**CAMILA KYANNE P. LAMOÇO**  
Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

**Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço**  
Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038

**Carlos André Franco M. Viana**  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074